



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.722149/2014-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.232 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2023  
**Recorrente** SANTA CASA DE MISERICÓRDIA HOSPITAL SÃO VICENTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2009 a 30/09/2012

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011. ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011, APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA (DOU EM 15/12/2011). EFEITO EX TUNC.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) produz efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## **Relatório**

Trata o **Auto de infração** (fl. 19) de contribuições previdenciárias destinada a outras entidades (terceiros). Contra o contribuinte Santa Casa foi formalizado crédito tributário incluindo o período 09/2009 a 09/2012, inclusive 13/2009, 13/2010 e 13/2011.

Consta no **Relatório Fiscal** (fls. 32 a 41) que foi indeferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS por meio da

Resolução n.º 41 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de 15/03/2007, com publicação no Diário Oficial da União – DOU de 22/03/2007.

Posteriormente, o contribuinte teve cancelada a isenção das contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212/1991, por infração ao art. 55, II, dessa lei, combinado com art. 206, II, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, mediante o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 001, de 08/10/2008, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF de Limeira.

Na Portaria n.º 900, de 23/08/2012, publicada no DOU de 24/08/2012 foi deferido o pedido de renovação do CEBAS/SAÚDE para o Hospital para o período 01/01/2001 a 31/12/2003, nos termos do Relatório fiscal (fl. 32).

O requerimento de concessão do CEBAS/SAÚDE registrado sob o número 25000.669297/2009-08 foi deferido por meio da Portaria n.º 1.044, de 26/09/2012, com vigência de três anos: 26/09/2012 a 27/09/2015.

O Hospital não apresentou requerimento de renovação do CEBAS/SAÚDE para isenção das contribuições previdenciárias patronais para o período 01/09/2009 a 25/09/2012, as quais foram objeto da auditoria fiscal.

Mesmo tendo conhecimento do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, o Hospital continuou a informar nas GFIPs o código do Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS 639.

O contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 79 a 88) em 07/10/2014, em que alega, em síntese:

a) A impugnante cumpre os requisitos exigidos para a isenção das contribuições lançadas. Inclusive, para obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Ministério da Saúde, teve que demonstrar o integral cumprimento dos requisitos dispostos na Lei n.º 12.101/2009, no Decreto n.º 7.237/2010 e na Portaria GM/MS n.º 1.970/2011. Além disso, é inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social de São José do Rio Pardo, o que contribui para a comprovação de que as atividades desenvolvidas têm caráter assistencial.

b) O Hospital obteve o deferimento de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social por meio da Portaria n.º 1.044/2012. Embora o art. 1º, parágrafo único, dessa portaria estabeleça que a concessão da isenção tem validade de 3 (três) anos a contar da data da publicação no DOU, a orientação jurisprudencial é no sentido de considerar o efeito *ex tunc* como inerente dos títulos declaratórios, como é o caso.

c) Segundo decisão do Poder Judiciário, os requisitos materiais para a isenção são aqueles previstos nos incisos III a V do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, os quais se referem às qualidades essenciais da entidade. Os requisitos formais são aqueles previstos nos incisos I e II do mesmo artigo.

d) Em 10/12/2008, quando vigorava ainda a Medida Provisória n.º 446/2008, a impugnante protocolizou no Ministério da Saúde pedido de renovação de seu Certificado de

Entidade Beneficente de Assistência Social, devendo comprovar todos os requisitos legais nos três exercícios anteriores ao protocolo (2005 a 2007).

e) Posteriormente, não convertida a Medida Provisória em lei, foi publicada a Lei n.º 12.101/2009, tendo a impugnante reiterado o pedido de concessão formulado em 10/12/2008, demonstrando, novamente, que nos exercícios precedentes ao protocolo do pedido já atendia aos requisitos legais para fazer jus ao título.

O **Acórdão n.º 08-32.874** (fls. 153 a 159) da 6ª Turma da DRJ/FORCE, em Sessão de 25/02/2015 julgou a impugnação improcedente.

No mérito, julgou-se que a imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal abrange somente as entidades beneficentes de assistência social e não qualquer entidade que desempenhe atividades designadas como sendo de caráter público.

Esclareceu-se que é requisito para a isenção que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

No caso dos autos, entendeu-se que não houve o cumprimento dos dispositivos legais para as competências 09/2009 e 10/2009, dado que não houve pedido de isenção atendido até o final da vigência do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 e que não constava também Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido.

Julgou-se que o CEBAS válido era um dos requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 para o gozo da isenção prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal e que o direito à isenção somente pode ser exercido a contar da data da publicação da concessão da certificação da entidade.

Cientificado em 18/03/2015 (fl. 202), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 215 a 224) em 16/04/2015. Nele, pede o reconhecimento da isenção tributária e do Reconhecimento da obtenção do deferimento de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, requerido em 30/12/2009, através da Portaria n.º 1.044, de 26/09/2012.

Aduz, ainda, que para a consolidada orientação jurisprudencial, o efeito *ex tunc* é inerente aos títulos declaratórios, como é o caso da declaração de isenção de entidade beneficente de assistência social, justamente porque eles apenas declaram uma situação preexistente (fl. 221).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

## Admissibilidade

Atesto, inicialmente, a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 17/03/2015 (fl. 203), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/04/2015 (fl. 215).

### **CEBAS. Efeitos anteriores.**

Quanto a essa questão, a DRJ entendeu que o direito à isenção só ocorre a partir da data da publicação de sua certificação. Assim, considerando que a concessão do CEBAS para a entidade ocorreu em 26/09/2012 (Portaria n. 1.044, fl. 118), concluiu a decisão recorrida que a entidade não poderia usufruir da isenção das contribuições.

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/20112 analisou a possibilidade da dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos com relação às ações e decisões judiciais que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é “meramente declaratório”, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no artigo 31 da Lei nº 12.101 de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexista outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte.

Com a aprovação do referido Parecer, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, com a publicação no DOU em 15/12/2011, pág. 57, Seção 1, foi emitido o Ato Declaratório PGFN Nº 5 de 20/12/2011, mediante o qual a Procuradora-geral da Fazenda Nacional:

(...) declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexista outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte.”

Conforme a decisão de piso, tal parecer contém a ressalva de que os efeitos *ex tunc* da concessão do CEBAS não são adotados nas situações em que aplicável o art. 31 da Lei nº 12.101/09, de modo que, nesse caso, o direito à isenção somente ocorre a partir da data da publicação de sua certificação.

No entanto, verifica-se que o citado artigo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão na ADI 4.480/DF, com trânsito em julgado em 24/04/2021, cuja ementa assim dispõe:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RERG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de

inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.

É entendimento sumulado (Súmula CARF n. 02) que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Ocorre que, dada a postura do STF quanto a questão das exigências da Lei 8.212/1991 para além do art. 14 do CTN, o tema amadureceu e exige posição mais detalhada do CARF para além do simples não conhecimento da alegação.

Esta questão chegou ao Supremo Tribunal Federal. Trata-se do Tema 32 do STF, RE 566.622/RS, que debate a legalidade da exigência do art. 55 da Lei 8.212/1991. É que este artigo – já revogado pela Medida Provisória n.º 446/2008 – exigia, para “isenção” das contribuições previdenciárias, requisitos cumulativos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

Sobre o inciso II, a exigência do CEBAS permanece, posta a decisão do Supremo Tribunal Federal. Todavia, conforme Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, publicado no DOU em 15/12/2011, não há interesse da PGFN no prosseguimento de ações em que o CEBAS é deferido somente após o prazo, dado que o efeito é *ex tunc* e retroage ao protocolo do requerimento. Diz-se que é “declaratório” e não “constitutivo”. Não diz, portanto, que é desnecessário, mas que possui efeitos retroativos.

PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2132 /2011 CEBAS. Efeitos. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que reconhece a entidade como filantrópica, é meramente declaratório, de modo que possui efeitos *ex tunc*. Retroação à data do protocolo do pedido. Necessidade de cumprimento da legislação em vigor e da superveniente. Súmula nº 352 do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos

Em virtude das decisões reiteradas do STJ de que o CEBAS possui efeito *ex-tunc*, a PGFN passou a desistir das demandas em que a contribuinte tenha pedido renovação do certificado, mas cujo deferimento tenha sido dado somente após o período fiscalizado. Os efeitos do CEBAS, dessa forma, retroagem à data do protocolo do requerimento.

Tenho, portanto, como premissas a este julgamento: (1) A exigência do CEBAS é constitucional, dada a decisão do Supremo Tribunal Federal de que é um aspecto *procedimental* da imunidade; (2) Não há interesse da PGFN no prosseguimento de ações em que o CEBAS é deferido somente após o prazo – o efeito é *ex-tunc* e retroage ao protocolo do requerimento.

Assim, deve ser aplicado o efeito retroativo ao pedido do CEBAS, a partir da formulação do requerimento.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento para aplicar o efeito retroativo ao pedido do CEBAS, a partir da formulação do requerimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho